ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 227/XVI/1.ª

2024/GAVPM/3498 2024-09-23

PARECER

**

1. Objeto

1.1. Pela Exma. Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que visa assegurar a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da proposta de alteração ora sob análise, ali toma-se posição no sentido de que estatui o artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho que "O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do

Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses."

Cabe ao Estado assegurar que as vítimas tenham ao seu dispor meios para fazerem valer os seus direitos, o que sabemos já acontecer.

Todavia, no que tange às vítimas em situação de especial vulnerabilidade, não deve o Estado limitar-se a informar, no momento da queixa, que a vítima, querendo, dispõe do direito a patrono e que para tanto deve solicitar um junto dos Serviços da Segurança Social, devendo este ser-lhe posteriormente nomeado (ainda que atualmente já o seja com carácter de urgência).

Neste âmbito, entende o Grupo Parlamentar do Chega que deve o Estado, em tais circunstâncias, assegurar um patrono de forma imediata às vítimas, à imagem do que sucede com os arguidos, através do sistema de escalas de prevenção.

Assim, a vítima é informada de uma forma mais próxima e imediata sobre o estatuto de vítima especialmente vulnerável, sendo clarificados todos os seus direitos; para além da ficha de avaliação de risco que é preenchida junto dos órgãos de polícia criminal, também o patrono pode em conjunto com a vítima verificar que medidas de coação poderão ser as mais adequadas ao seu caso em particular; o patrono pode avaliar se é de requerer que a vítima preste declarações para memória futura evitando assim processos de revitimização; informar a vítima sobre a possibilidade de se constituir assistente no processo e o que isso significa; a possibilidade de fazer pedido de indemnização cível, entre outras coisas.

2.2. Com tal enquadramento motivador, propõe-se no projeto em análise concretamente o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

São alterados os artigos 13.º e 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º

(…)

1 – (…).

2 – (…).

3 – Assegura ainda o Estado, ademais do apoio judiciário, e tratando-se de vítima especialmente vulnerável, a nomeação imediata de patrono;

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Nomeação imediata de patrono."

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, na sua redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 - É nomeado Patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.

4 – (Anterior n.º 2).

5 – (Anterior n.º 3).”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Diário da República.

*

Analisando.

A iniciativa legislativa é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados, existindo correspondência entre a exposição de motivos e o articulado legislativo proposto, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

3. Apreciação

Sobre a matéria objeto do presente Projeto de Lei, pronunciou-se o CSM no parecer datado de 27/10/2021, no procedimento 2021/GAVPM/3395, sobre o projeto de Lei n.º 987/XIV/3.ª e ainda no parecer datado de 4 de maio de 2022, no procedimento 2022/GAVPM/1588, sobre o projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª.

Em conformidade e por brevidade de exposição remetemos para a análise feita em tais pareceres sobre as questões que a presente iniciativa legislativa convoca, com as explicitações que infra se apresentam.

O presente projeto deixou de fazer referência à expressão “defensor oficioso” substituindo-a pela expressão patrono, conforme havia sido sugerido, reiterando-se, no entanto, o que havia sido dito em relação ao projetado art. 41.º, n.º 2 e 3, com a sugestão da redação aí plasmada, por se afigurar mais clarificadora na articulação com o preexistente art. 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, ou seja, ficaria a constar:

“2 – É nomeado patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme o disposto no art. 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto no art. 39.º do presente diploma.

3 – No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar ao pagamento de honorários ao patrono, nos mesmo termos da nomeação ao arguido de defensor.”.

4. Conclusão

O presente projeto de lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, pese embora as ressalvas enunciadas.

Fernando Jorge Prata dos Santos Andrade
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Fernando Jorge Prata dos Santos Andrade
c31a3224787ef9f0c53749c5aeffd4a2b68359c8
Dados: 2024.09.25 10:43:14